



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CEE Nº 26, de 15 de março de 2016**

Fixa normas para o funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de rever e consolidar normas para o Sistema Estadual de Ensino, referentes ao funcionamento das instituições de Educação Básica, conforme decisão da Plenária de 15 de março de 2016,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A regulação do funcionamento das instituições de Educação Básica, composta por Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§1º - A oferta de Educação Básica em suas modalidades: de educação de jovens e adultos, especial, campo, indígena e quilombola, deve atender também às resoluções específicas emanadas deste CEE-BA.

§2º - As disposições desta Resolução aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, às ofertas das modalidades de educação profissional e à distância.

**Art. 2º** - Entende-se por instituição de Educação Básica, vinculada ao Sistema Estadual de Ensino aquela mantida:

- I- pelo Estado da Bahia, independente da etapa ofertada;
- II- pela iniciativa privada, que ofereça Ensino Fundamental, Ensino Médio, ou ambos;
- III- por município baiano que não possui sistema próprio, independente da etapa ofertada; e
- IV- por iniciativa privada que, no âmbito do município referido no inciso anterior, ofereça Educação Infantil.

**Parágrafo único.** A instituição privada referida no inciso II que oferecer também Educação Infantil será vinculada exclusivamente ao Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 3º** - O funcionamento da instituição de ensino de Educação Básica integrante do Sistema Estadual de Ensino dependerá de criação e credenciamento da instituição, e autorização de funcionamento da etapa, modalidade e curso a ser ofertado.

§ 1º - A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do Poder Executivo mantenedor, estadual ou municipal, e a criação de instituição privada comprovar-se-á mediante apresentação dos documentos pertinentes a cada uma das categorias previstas.

§ 2º - O Credenciamento consiste na integração da instituição ao Sistema Estadual de Ensino, mediante ato único e permanente, fundado em comprovação pela parte interessada de dispor de idoneidade, condições financeiras e infraestrutura física necessárias para ofertar a Educação Básica.

§ 3º - Autorização e Renovação de Autorização são atos de caráter temporário, concedidos a instituições privadas pelo prazo máximo de até 06 (seis) anos, fundados na comprovação das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas para oferta da etapa, modalidade e curso pretendido.

§ 4º - A Autorização para funcionamento de etapa e modalidade a serem ofertadas por instituição pública terá caráter único e permanente.

**Art. 4º** - É vedada a oferta e também a matrícula de estudante em Instituição sem o devido credenciamento e autorização de funcionamento da etapa, modalidade e curso ofertado.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 2º - Constatada a oferta irregular será instaurado processo de apuração de irregularidade administrativa, podendo o Conselho determinar, motivadamente, em caráter cautelar, o sobrestamento dos processos em tramitação de interesse da mantenedora e a suspensão da admissão de estudantes, visando evitar prejuízo a novos alunos.

**Art. 5º** - A instituição de ensino deve afixar, em local visível e acessível ao público os atos oficiais que atestem o credenciamento da Instituição e a autorização para o funcionamento da etapa, modalidade, curso e, ainda, publicizá-los nos demais meios de comunicação, eletrônico ou impresso, que dispuser.

**Parágrafo único.** É dever da instituição de ensino, previamente à matrícula, dar ciência aos estudantes, pais ou responsáveis, dos atos autorizativos expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino, que atestam a regularidade do seu funcionamento.

**Art. 6º** - Os processos administrativos previstos nesta Resolução observarão o disposto na Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia, nº 12.209, de 21 de abril de 2011, e Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, que regulamenta a mencionada Lei.

## **CAPITULO II**

### **Do Credenciamento**

**Art. 7º** - A solicitação de credenciamento de instituição privada será protocolada no órgão competente da Secretaria da Educação, no âmbito do Território de Identidade em cuja jurisdição se localize a instituição de ensino, denominado, nesta Resolução, órgão competente da SEC, e deverá ser instruída com informações e documentos indicados no Anexo I.

§ 1º - Cabe ao órgão competente da SEC proceder à análise preliminar dos autos e, constatada a existência das informações e documentos referidos no Anexo I, realizar verificação *in loco* e elaborar relatório atestando o cumprimento dos requisitos de idoneidade, condições financeiras e infraestrutura física necessárias para a oferta pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento dos autos.

Redação do § 1º do art. 7 de acordo com art. 1º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: § 1º - Cabe ao órgão competente da SEC proceder a análise preliminar dos autos e constatada a existência das informações e documentos referidos no Anexo I, realizar verificação *in loco* e elaborar relatório, conforme Anexo II, atestando o cumprimento dos requisitos de idoneidade, condições financeiras e infraestrutura física necessárias para a oferta pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento dos autos.

§ 2º - Havendo irregularidades a serem sanadas o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela Instituição de ensino, sob pena de arquivamento.

**Art. 8º** - O ato de credenciamento de instituição privada que oferte exclusivamente Educação Infantil, localizada em município que não possui sistema próprio de ensino, bem como de instituição privada que oferte Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, será expedido pelo órgão competente da SEC.

**Parágrafo único.** O ato referido no caput deste artigo, acompanhado do parecer que serviu de fundamento, será encaminhado ao CEE-BA no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 9º** - O Credenciamento de instituição privada que oferte Ensino Médio, exclusivamente ou cumulado com Ensino Fundamental e/ou Ensino Infantil, será protocolado e processado no órgão competente da SEC, conforme art. 7º desta Resolução e, após a elaboração do relatório, encaminhado ao CEE-BA para apreciação.

§ 1º - A Unidade Técnica do CEE/BA emitirá informação no prazo máximo de 30 (trinta) dias e encaminhará o processo à Câmara pertinente, para análise e manifestação sobre o pedido.

§ 2º - Havendo irregularidades a serem sanadas, o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento pela Instituição de ensino, cabendo reanálise pela Equipe Técnica.

§ 3º - O não cumprimento da diligência pela Instituição de ensino no prazo fixado implicará o arquivamento do processo.

§4º - O Conselheiro deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 10** - O ato de credenciamento de instituição pública de ensino, para a devida inserção no Sistema Estadual de Ensino, será formalizado pelo Conselho Estadual de Educação, à vista do ato de criação expedido pelo Poder Executivo mantenedor, a ser encaminhado pela respectiva Secretaria de Educação, no prazo de 10 dias da publicação.

**Art. 11** - As instituições de ensino privadas ficam obrigadas a comunicar ao CEE/BA todas as alterações ocorridas após o ato de credenciamento quanto aos requisitos constantes do Anexo I, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** A mudança de entidade mantenedora ou de sede será autuada como aditamento ao ato de credenciamento e instruído com os documentos pertinentes elencados no Anexo I, conforme Capítulo V, Seções I e III.

### CAPITULO III Das Condições de Funcionamento das Instituições de Ensino de Educação Básica

#### Seção I Equipe técnico-administrativa

**Art. 12** - As instituições de Educação Básica vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógica com a seguinte constituição mínima:

I - diretor - com uma das seguintes formações:

- a) graduação em curso de licenciatura, admitida a formação em nível médio, na modalidade normal, para atuar em instituição de ensino que ofereça exclusivamente Educação Infantil e Ensino Fundamental nos Anos Iniciais;
- b) curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar ou similar com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) curso de pós-graduação *stricto sensu* em Educação.

II - coordenador pedagógico - com uma das seguintes formações:

- a) graduação em curso de licenciatura;
- b) curso de pós-graduação *lato sensu* em Coordenação Pedagógica ou similar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) curso de pós-graduação *strito sensu* em Educação.

III - secretário – formação mínima de nível médio.

§1º - É facultada à instituição a inclusão, na equipe mínima, da função de vice-diretor, devendo o Regimento Escolar indicar a quem incumbe substituir o diretor nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º - O vice-diretor deverá ter a mesma formação exigida para o diretor.

#### Seção II Equipe Docente

**Art. 13** - Na docência da Educação Básica exigir-se-á:

I - na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Licenciatura em Pedagogia e, como formação mínima, o Ensino Médio na modalidade Normal;

Redação do inc. I, do art.13, de acordo com o art. 1º da-Res. CEE nº 82/2016)

Redação original: I - na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, como formação mínima, o Ensino Médio na modalidade Normal; (Revogado pela Res. CEE nº 82/2016)

II - nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, formação **mínima** em nível de Educação Superior:

Redação do caput do inciso II, do art.13, de acordo com o art.1º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: II - nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, formação em nível de Educação Superior:

- a) graduação em curso de licenciatura, na área de conhecimento;
- b) curso de formação pedagógica para graduados não licenciados;

**Revogado** c) curso de segunda licenciatura.

Revogado pelo art. 5º da Res. CEE nº 82/2016

### **Seção III Instalações e Equipamentos**

**Art. 14** - A instituição de ensino deve oferecer e manter instalações seguras, confortáveis e compatíveis com seu projeto pedagógico, respeitadas as normas legais, inclusive aquelas concernentes à acessibilidade das pessoas com deficiência.

§ 1º - As instalações a que se refere o caput deste artigo devem atender ao disposto no Anexo II.

§ 2º - A instituição deve dispor de dependências reservadas à equipe técnico-administrativo-pedagógica, de forma a garantir a reserva e o sigilo das relações, das informações e dos documentos escolares.

### **Seção IV Regimento Escolar**

**Art. 15** - A instituição de ensino organizará seu regimento escolar obedecendo a princípios e normas constitucionais que regem a Educação, a legislação infraconstitucional vigente, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/1996, a Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor, as diretrizes curriculares nacionais e estaduais e a presente Resolução.

**Art. 16** - O regimento escolar é o documento administrativo e normativo que, fundamentado na proposta pedagógica da instituição de ensino, reflete as características que constituem sua identidade e regulamenta a estrutura e o processo de gestão, as relações entre os participantes do processo, a organização da vida escolar, do ensino e da aprendizagem e processos acadêmicos, contemplando as seguintes temáticas:

- I - natureza, objetivos, regras e finalidade do estabelecimento de ensino.
- II - classificação e reclassificação de estudantes;
- III - medidas pedagógicas para a garantia do percurso escolar;
- IV - possibilidade de avanço nos anos e séries, mediante verificação do aprendizado, para alunos já matriculados no estabelecimento, observando-se a faixa etária;
- V - formas de progressão parcial, desde que preservada a seriação do currículo;
- VI - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

VII - organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de aprendizagem, para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares.

VIII - estudos de recuperação, paralelos e/ou subsequentes;

IX - transferência de educandos após o início do processo de avaliação da última unidade letiva;

X - adoção pela escola de formas alternativas de organização administrativa;

XI - educação inclusiva: acessibilidade ao ambiente físico, recursos didáticos com tecnologia assistiva e procedimentos de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

XII - plano de formação de profissionais da educação;

Redação do inciso XII, do art.16, de acordo com o art.1º da Res. CEE nº 82/2016.  
Redação original: XII - plano de formação de professores;

XIII - normas pedagógicas – direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, gestores, técnicos e funcionários; famílias e representação estudantil.

XIV – atribuições das instâncias colegiadas

Redação do inciso XIV, do art.16, de acordo com o art.1º da Res. CEE nº 82/2016.  
Redação original:-XIV - funções das instâncias colegiadas;

XV - projeto de estágio, quando houver.

**Parágrafo único.** Os mantenedores da rede pública de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir regimento comum para alguns ou todos os estabelecimentos por eles mantidos, devendo assegurar a participação da comunidade escolar na sua elaboração.

**Art. 17 -** O regimento escolar deverá conter, pelo menos, os seguintes títulos:

- I - Disposições Preliminares;
- II – Princípios, Objetivos e Finalidades;
- III - Organização Administrativa;
- IV - Organização Didática;
- V - Organização Disciplinar;
- VI - Órgãos Auxiliares;
- VII - Disposições Finais e Transitórias.

**Parágrafo único.** A Organização Disciplinar deve contemplar os direitos e deveres dos membros da comunidade escolar, como sujeitos de direitos que devem ser incentivados a tomar parte ativa na discussão e na implementação das normas que regem as formas de convivência democrática na instituição de ensino.

Redação do parágrafo único do art.17, de acordo com o art.1º da Res. CEE nº 82/2016.  
Redação original: **Parágrafo único.** A Organização Disciplinar deve contemplar os direitos e deveres dos membros da comunidade escolar, como sujeitos de direitos que devem ser incentivados a tomar parte ativa na discussão e na implementação das normas que regem as formas de relacionamento na instituição de ensino.

**Art. 18 –** O Regimento Escolar, devidamente assinado por representante da entidade mantenedora ou diretor da instituição de ensino, deverá ser encaminhado ao órgão competente da SEC em cuja jurisdição se localize a unidade escolar, da seguinte forma:

Redação do *caput* do art. 18, de acordo com o art.1º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original:-**Art. 18** - O Projeto de Regimento Escolar, devidamente assinado pelo Diretor da Entidade Mantenedora ou da Instituição, deverá ser encaminhado ao órgão competente da SEC em cuja jurisdição se localize a unidade escolar, da seguinte forma

I - como peça integrante do processo de autorização ou de renovação de autorização de funcionamento;

II - em processo independente nos demais casos.

§ 1º - Referindo-se a processo independente será apreciado pelo órgão competente da SEC quando requerido por instituição privada que oferte exclusivamente Educação Infantil, localizada em município sem sistema próprio de ensino, bem assim por instituição privada que oferte Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, devendo ser apreciado pelo CEE/BA nos demais casos.

Redação do §1º, do art.18, de acordo com o art.1º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: § 1º - Cuidando-se de processo independente será apreciado pelo órgão regional da SEC quando se tratar de instituição privada que oferte exclusivamente Educação Infantil, localizada em município que não possui sistema próprio de ensino, bem assim de instituição privada que oferte Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, devendo ser apreciado pelo CEE/BA nos demais casos.

§ 2º - Para as instituições já credenciadas e autorizadas, as alterações no Regimento Escolar somente poderão ser postas em execução após aprovação pelo órgão competente referido no parágrafo anterior, ressalvadas as regras de aplicação imediata em decorrência de imperativo legal e conforme este.

## **Seção V**

### **Projeto Político Pedagógico**

**Art. 19** - O Projeto Político Pedagógico - PPP é um instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão da instituição de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, e representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade.

§ 1º - Cabe à instituição, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação com os planos de educação – nacional, estadual, municipal – o contexto em que a escola se situa, as necessidades locais e as de seus estudantes, conforme normas educacionais vigentes.

§ 2º - As questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do PPP.

**Art. 20** - O PPP deverá contemplar os seguintes elementos:

I - diagnóstico da comunidade local em que a escola se inserirá;

II - fundamentação teórico-filosófica e metodológica da Proposta Pedagógica;

III - objetivos e fins da Instituição;

IV - descrição da organização curricular: componentes curriculares da base nacional comum e parte diversificada, ementas das áreas de conhecimento ou dos componentes curriculares, cargas horárias, opções metodológicas e organizacionais, distribuição temporal e espacial dos componentes curriculares, formas de integração, atividades e projetos didático-pedagógicos;

Redação do inc. IV, do art.20, de acordo com o art.1º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original:IV - descrição da organização curricular: componentes curriculares da base nacional comum e parte diversificada, ementas das áreas do conhecimento ou disciplinas, cargas horárias, opções metodológicas e organizacionais, distribuição temporal e espacial dos componentes curriculares, formas de integração, atividades e projetos didáticos pedagógicos;

V - descrição do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação da Proposta Pedagógica e do desenvolvimento dos estudantes;

VI - critérios de acesso e de promoção dos estudantes;

VII - órgãos Colegiados; e

VIII - gestão escolar: relação escola x comunidade, órgãos representativos dos segmentos escolares e nos órgãos colegiados, liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, instâncias de decisão e suas atribuições, direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A proposta curricular, parte integrante do PPP, fundamenta e sistematiza a organização do conhecimento no currículo, com os fundamentos conceituais, metodológicos e abordagens avaliativas de cada área de conhecimento da Matriz Curricular, bem como os conteúdos de ensino nela dispostos de acordo com as Diretrizes Curriculares.

**Art. 21** - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I – em Educação Infantil:

a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;

b) 20 estudantes na pré-escola.

II – no Ensino Fundamental:

a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;

b) 30 alunos no 4º e 5º anos;

c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

III – no Ensino Médio, 45 alunos.

**Revogado** **Parágrafo único.** A organização das turmas que incluam educandos com necessidades especiais deve atender ao que dispõe a legislação específica.

Revogado pelo art.5º da Res. CEE nº 82/2016

## CAPITULO IV

### Da Autorização e Renovação de Autorização de Funcionamento de Etapas e Modalidades da Educação Básica

Redação da denominação do Capítulo IV, de acordo com o art.2º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original:—Da Nova Autorização e Renovação de Autorização de Funcionamento de Etapas e Modalidades da Educação Básica

**Art. 22** - As solicitações de autorização e de renovação de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da Educação Básica serão protocoladas no órgão competente da SEC em cuja jurisdição se localiza a instituição de ensino e deverão ser instruídas consoante o Anexo III.

Redação do caput do art.22, de acordo com o art.2º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: Art. 22 - A solicitação de nova autorização renovação de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da educação básica será protocolada no órgão competente da SEC em cuja jurisdição se localiza a instituição de ensino, e deverá ser instruída consoante o Anexo III.

§ 1º - Cabe ao órgão competente da SEC proceder à análise preliminar dos autos e, constatada a existência dos documentos e informações referidos no **Anexo III**, realizar verificação *in loco* e elaborar relatório atestando as condições pedagógicas para a oferta pretendida, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento dos autos

§ 2º - Havendo irregularidades a serem sanadas o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela Instituição de ensino, sob pena de arquivamento.

Art. 23 – Os atos de autorização e de renovação de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da Educação Básica em instituição privada que oferte Educação Infantil, localizada em município sem sistema próprio de ensino, bem assim de instituição privada que oferte Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, serão expedidos pelo órgão competente da SEC.

Redação do caput do art.23, de acordo com o art.2º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: **Art. 23** - A nova autorização e renovação de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da educação básica em instituição privada que oferte Educação Infantil, localizada em município que não possui sistema próprio de ensino, bem assim de instituição privada que oferte Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, serão expedidas pelo órgão Regional da SEC.

**Parágrafo único.** Os atos referidos no *caput* deste artigo acompanhados dos pareceres que serviram de fundamento serão encaminhados ao CEE/BA no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24 – As solicitações de autorização e de renovação de autorização de funcionamento de Ensino Médio, exclusivamente ou cumulada com Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, a ser ofertada por instituição privada, serão protocoladas e processadas no órgão competente da SEC, conforme art. 22 desta Resolução e, após a elaboração do relatório, encaminhadas ao CEE-BA para apreciação.

Redação do caput do art.24, de acordo com o art.2º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: **Art. 24** - A nova autorização e a renovação de autorização de funcionamento de Ensino Médio, exclusivamente ou cumulada com Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, a ser ofertada por instituição privada, será protocolada e processada no órgão regional da SEC, conforme art. 22 desta Resolução e, após a elaboração do relatório, encaminhada ao CEE-BA para apreciação. (Revogado pela Res. CEE nº 82/2016)

§ 1º - A Unidade Técnica do CEE/BA emitirá informação no prazo máximo de 30 (trinta) dias e encaminhará o processo à Câmara pertinente, para análise e manifestação sobre o pedido.

§ 2º - Havendo irregularidades a serem sanadas o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento pela Instituição de ensino, cabendo reanálise pela Equipe Técnica.

§ 3º - O não cumprimento da diligência pela Instituição de Ensino no prazo fixado implicará o arquivamento do processo.

§ 4º - O Conselheiro deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25** - O primeiro pedido de Autorização de Funcionamento será acompanhado do respectivo pedido de credenciamento da instituição, devendo ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do prazo pretendido para início das atividades.

§ 1º - O pedido de ampliação de nova etapa ou modalidade será instruído como pedido de autorização, devendo ser protocolado com antecedência mínima de até 120 (cento e vinte) dias do prazo pretendido para início das atividades.

§ 2º - Quando se tratar de renovação de autorização o processo será protocolado 120 (cento e vinte) dias antes de findar o prazo da autorização, instruído com os documentos elencados no Anexo III.

**Art. 26** - A autorização para o funcionamento de etapa ou modalidade a ser ofertada por instituição pública, integrante da rede pública estadual ou de sem sistema próprio, será processada pela Secretaria de Educação do Poder Executivo mantenedor, de acordo com os elementos constantes dos Anexos II e III, que encaminhará ao CEE - BA, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação, cópia do ato prolatado, acompanhado do parecer que serviu de fundamento.

Redação do caput do art.26, de acordo com o art.2º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: **Art. 26** - A autorização para o funcionamento de etapa ou modalidade a ser ofertada por instituição pública integrante da rede pública estadual ou de município que não possui sistema próprio será processada pela Secretaria de Educação do Poder Executivo mantenedor, de acordo com os elementos constantes do Anexo II.

**Parágrafo único.** Cuidando-se de autorização para etapa de Ensino Médio, a ser ofertada por instituição pública da rede municipal mantida por Município que não possui sistema próprio, o expediente a ser encaminhado ao CEE/BA deverá ser instruído também com documento que comprove que os recursos a serem utilizados excedem o percentual mínimo de 25% a ser aplicado na Educação Infantil e Ensino Fundamental e estas etapas encontram-se plenamente atendidas pelo Município.

## CAPÍTULO V

### Da Mudança de Mantenedora, Sede e Denominação

**Art. 27** - Os processos de mudança de mantenedora, sede e denominação deverão ser protocolados no órgão competente da SEC, em cuja jurisdição se localize a instituição de ensino e observarão, no que couber, as competências e atribuições estabelecidas para os processos de credenciamento, autorização e renovação de autorização, disciplinados nos Capítulos II e IV desta Resolução.

#### Seção I

#### Mudança de Mantenedora

Art. 28 - A mudança de mantenedora da Instituição de Ensino ocorre por transferência para outro (a) mantenedor (a), e deverá ser protocolado por meio de processo assim instruído:

- I. requerimento subscrito pelo representante legal da nova mantenedora;
- II. identificação da nova mantenedora e da instituição de ensino com o respectivo endereço completo, número de telefone e endereço eletrônico;
- III. cópia autenticada do ato jurídico que embasa a mudança da instituição mantenedora;
- IV. relação de etapas e/ou modalidades em funcionamento, objeto da transferência, com a cópia dos respectivos atos de autorização que integrarão o(a) novo(a) mantenedor (a); e
- V. documentos pertinentes à identificação da nova mantenedora, condições financeiras e de idoneidade, indicados no Anexo I

Redação do caput do art.28, de acordo com o art.3º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: **Art. 28** - A mudança de mantenedora da Instituição de Ensino ocorre por transferência para outro (a) mantenedor (a), e deverá ser protocolado por meio de processo instruído de acordo com o Anexo IV desta Resolução.

§ 1º - O ato jurídico que fundamenta a mudança de mantenedora, além das cláusulas obrigatórias, deverá citar os atos de autorização das etapas e modalidades, evidenciar a destinação e guarda do acervo escolar e a responsabilidade da antiga mantenedora até a aprovação da mudança.

§ 2º - A alteração na composição societária da mantenedora e outras, com reflexos nas condições de idoneidade e financeiras examinadas quando do credenciamento da instituição, serão processadas, no que couber, conforme disposto neste artigo.

## Seção II

### Mudança de denominação da mantenedora

**Art. 29** - A mudança de nome da mantenedora, sem alteração de composição societária, deverá ser instruída, para fins de registro, conforme segue:

- I- comunicação subscrita pelo representante legal do (a) mantenedor (a);
- II - cópia da alteração do Contrato Social ou do Estatuto, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e cópia do CNPJ, comprovando a alteração adotada, conforme o caso, como instituição mantenedora.

§ 1º - O pedido de retificação de CNPJ e de outras alterações similares, sem reflexos no exame nas condições de idoneidade e financeiras da mantenedora também será objeto de registro, na forma deste artigo.

§2º - O processo referido neste artigo, quando de competência do CEE, será submetido ao Presidente da Câmara pertinente, a quem incumbirá determinar as necessárias anotações.

## Seção III

### Mudança de denominação da instituição

Art. 30 - A mudança de denominação da instituição privada de ensino deverá ser instruída, para fins de homologação, conforme segue:

- I. comunicação subscrita pelo representante legal da mantenedora;
- II. justificativa da alteração da denominação; e
- III. cópia da Alteração do Contrato Social ou do Estatuto, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, comprovando a alteração adotada, conforme o caso, como instituição mantenedora e como título/nome da instituição de ensino.

Redação do art.30, de acordo com o art.3º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: **Art. 30** - A mudança de denominação da instituição privada de ensino deverá ser instruída, para fins de homologação, conforme estabelecido no Anexo V desta Resolução.

**Art. 31** - A mudança de denominação de instituição pública de ensino cabe ao Poder Executivo mantenedor, cuja cópia do ato oficial será enviada ao CEE/BA no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação.

### **Seção III**

#### **Mudança de sede e endereço**

Art. 32 - A solicitação de mudança de sede da instituição de ensino, entendida como novo endereço para o qual a mantenedora pretende transferir a instituição, etapa e/ou modalidade, deverá ser instruída conforme abaixo:

- I. requerimento subscrito pelo representante da mantenedora;
- II documentos pertinentes a infraestrutura indicados no Anexo I.

Redação art.32, de acordo com o art.3º da Res. CEE nº 82/2016.

Redação original: **Art. 32** - A solicitação de mudança de sede da instituição de ensino, entendida como novo endereço para o qual a mantenedora pretende transferir a instituição, etapa e/ou modalidade, deverá ser instruída conforme o estabelecido no Anexo VI desta Resolução.

### **CAPITULO VI**

#### **Do Descredenciamento da Instituição de Ensino e Suspensão do Funcionamento**

**Art. 33** - O descredenciamento de instituição de ensino de Educação Básica poderá ocorrer:

- I - por iniciativa da entidade mantenedora, entendida como voluntário;
- II - por determinação da autoridade competente, entendida como compulsória.

**Art. 34** - O descredenciamento voluntário decorrerá de decisão da instituição mantenedora, devendo o expediente ser protocolado no órgão competente da SEC, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do pretendido encerramento das atividades, e respeitado o regular andamento do ano letivo em curso, instruído de:

- I - justificativa;
- II - cronograma de desativação;
- III - descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação;
- IV - atestado de regularidade de escrituração da instituição de ensino e do arquivo;
- V - cópia da ata de reunião ou comunicação oficial aos estudantes, pais ou responsáveis quanto à desativação.

§ 1º - É de responsabilidade da instituição de ensino expedir documentação regular, em tempo hábil, para assegurar aos estudantes a continuidade de estudos.

§ 2º - A regularidade dos atos da instituição de ensino no descredenciamento voluntário será verificada *in loco* pelo órgão regional da SEC.

**Art. 35** - O descredenciamento compulsório da instituição de ensino respeitará todos os direitos dos envolvidos ao contraditório e a ampla defesa, previstos na legislação vigente.

**Art 36** - Em todos os casos será resguardado pela instituição mantenedora o direito dos educandos à continuidade dos estudos:

I - quando o descredenciamento for voluntário, na própria instituição de ensino, até o final do período letivo em andamento;

II - quando o descredenciamento for compulsório, por transferência documental para outra instituição de ensino credenciada.

**Art. 37** - Ao encerrar suas atividades a instituição de ensino deverá recolher todo o acervo escolar conforme segue:

I - na sede administrativa da mantenedora, em caso de rede de escolas;

II - na Secretaria Municipal de Educação, cuidando-se de instituição de ensino da rede municipal;

III - no órgão regional da SEC, nos demais casos.

§ 1º - O acervo deverá ser apresentado preferencialmente em meio digital, observadas todas as cautelas legais e normativas, principalmente aquelas referentes ao resguardo dos direitos dos discentes envolvidos.

§ 2º - os órgãos citados, ao receberem o acervo procederão à conferência rigorosa de todo o material entregue, responsabilizando-se, a partir dessa data, pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados.

**Art. 38** - O encerramento das atividades de instituição privada de ensino, constatado mediante vistoria do órgão regional da SEC ou inspeção deste CEE/BA, sem observância dos procedimentos indicados nos arts. 32 a 36 ensejará a expedição de ato de descredenciamento, e a adoção das providências cabíveis para o recolhimento e guarda do acervo da instituição de ensino, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pela prática de irregularidades.

**Art. 39** - A suspensão temporária, parcial ou total poderá ser concedida pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, período no qual ficam suspensos os efeitos do ato de autorização de funcionamento de etapa ou modalidade.

§ 1º - O reinício das atividades dependerá de manifestação expressa da mantenedora, devendo o órgão competente determinar as verificações pertinentes.

§ 2º - Ao término do período previsto para a suspensão parcial, a ausência de manifestação da mantenedora implicará a revogação da autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade.

§ 3º - Cuidando-se de suspensão total, a ausência de manifestação da mantenedora implicará no descredenciamento da instituição e consequente recolhimento do acervo, nos termos do Art. 37 desta Resolução.

**Art. 40** - A suspensão poderá, ainda, ser definitiva e parcial, quando implicar desativação de etapa e/ou modalidade, com a correspondente supressão dos efeitos do ato de autorização de funcionamento.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 41** - Os prazos previstos nesta Resolução, para a prática de ato pela Administração, poderão ser prorrogados, por força de motivo devidamente justificado nos autos, a ser verificado pela autoridade julgadora.

**Art. 42** - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, para que o postulante atenda à solicitação da Administração quanto à prática de ato destinado à regularização do processo ou juntada de documento, extingue-se o direito do postulante de praticar o ato, salvo se comprovar que não o realizou por justa causa, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei estadual nº 12.209/2011.

**Art. 43** - A instituição de ensino, cujo pedido inicial de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento da educação básica não for apreciado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e inexistindo qualquer pronunciamento contrário ao pedido e, se não estiver em diligência a ser cumprida pelo postulante, poderá dar início às suas atividades.

**Art. 44** - São consideradas credenciadas as instituições de ensino com atos de credenciamento expedidos de acordo com a Resolução nº 37/2001 e com atos de reconhecimento, de acordo com a legislação anterior, sem prejuízo da obrigação de comunicar ao CEE/BA as alterações ocorridas após o ato de credenciamento, para início do processo administrativo pertinente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** Os atos referidos no caput deste artigo são considerados, também, de autorização para funcionamento de caráter único e permanente, relativamente à etapa e/ou modalidade expressa no antecedente ato de credenciamento ou reconhecimento, sem prejuízo da obrigação da instituição de ensino de atendimento à convocação do Conselho Estadual de Educação para adequação às diretrizes curriculares nacionais e à legislação vigente, quando for o caso.

**Art. 45** - Os processos protocolados até o termo inicial de vigência desta Resolução serão apreciados com base na Resolução CEE/BA nº 37/2001 e demais normas vigentes na data do protocolo.

**Art. 46** - Esta Resolução entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Redação do art.46, de acordo com o art.1º da Res. CEE nº 64/2016.

Redação original: **Art. 46** - Esta Resolução entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 46-A - As instituições de ensino autorizadas a funcionar com base na Resolução CEE-BA nº 37/01 e as instituições credenciadas terão até o ano de 2017 para concluir a implantação dos limites máximos de alunos por turma, de que trata o art. 21 desta Resolução. (Acrescida pela Res. CEE nº 82/2016)

Redação do art.46 A acrescida pelo art. 4º da Res. CEE nº 82/2016.

**Art. 47** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE/BA nº 37/2001.

Salvador, 15 de março de 2016

Conselheira Ana Maria Silva Teixeira  
**Presidente do CEE/BA**

**Comissão de elaboração e Relatoria**

Conselheira Ana Maria Silva Teixeira

Conselheira Claudia Maria de Souza Moura

Conselheira Maria Alba Guedes Machado Mello

**ANEXO I****Relação dos documentos e informações a serem apresentadas pelo mantenedor para solicitação de credenciamento****I.1 – Identificação do mantenedor:**

I.1.1 – requerimento, conforme modelo I.4, subscrito pelo representante do mantenedor, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso não explicitada em cláusula do ato constitutivo do mantenedor, ou em instrumento de alteração devidamente registrado;

I.1.2 - termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pelo mantenedor, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e da etapa(s)/modalidade(s) pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos;

I.1.3 - ato constitutivo do mantenedor pessoa jurídica, organizada sob quaisquer das formas admitidas na legislação civil e comercial:

a) contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, com suas eventuais alterações em vigor - para sociedades empresariais;

b) estatuto social vigente, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da circunscrição, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores – no caso de sociedades cooperativas e associações sem fins lucrativos;

c) registro público, para o empresário individual; e

d) por outras formas – cópia de documentação comprobatória de sua existência legal.

I.1.4 - carteira de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência da pessoa física mantenedora, dos sócios proprietários ou administradores da pessoa jurídica mantenedora da instituição;

I.1.5 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com indicação de atividade compatível com a oferta da etapa/modalidade pretendida.

**I.2- Documentos relativos à idoneidade e condições financeiras:**

I.2.1- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, do domicílio ou sede do mantenedor, pertinente ao seu ramo de atividade;

I.2.2 - prova de regularidade para com a Fazenda do Estado da Bahia e do Município sede do mantenedor ou outra equivalente, na forma da lei;

I.2.3- prova de regularidade perante a Fazenda Nacional (débitos previdenciários e não previdenciários);

I.2.4 - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

I.2.5 - regularidade trabalhista, mediante a apresentação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, através de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;

I.2.6 - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca onde o mantenedor tem a sede;

I.2.7 - declaração de atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, quanto ao trabalho do menor;

I.2.8 - termo de responsabilidade de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituição de ensino, conforme item I.1.2 deste Anexo;

I.2.9 - declaração de bens, em nome do mantenedor e dos sócios;

I.2.10 - certidões negativas de Cartório de Protesto, dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Comum e da Justiça Federal dos sócios do mantenedor;

I.2.11- currículo com experiência e qualificação profissional dos sócios ou dirigentes do mantenedor.

### **I. 3 – Documentos pertinentes à Infraestrutura:**

I.3.1- prova das condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento: contrato de comodato, se cedido; escritura ou registro do imóvel, se próprio; contrato de locação, se alugado, por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, com período a vencer de, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do protocolo do pedido;

I.3.2- alvará de funcionamento, ou seu equivalente, emitido por órgão próprio do município, com indicação das atividades educacionais, nas etapas/ modalidades pretendidas;

I.3.3 - planta de localização do imóvel;

I.3.4 - planta de situação do imóvel, com indicação da área livre e coberta e os afastamentos vizinhos, firmada por profissional habilitado;

I.3.5 - planta baixa da edificação, devidamente assinada por profissional habilitado, contendo as cotas e áreas de todos os ambientes (internos e externos), indicação de pé-direito e a locação das esquadrias com suas dimensões ;

I.3.6 - laudo técnico firmado por profissional habilitado, sobre a habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto - atividades educacionais relacionadas às etapas/ modalidades pretendidas - com referência expressa às seguintes condições:

- a) salubridade e higiene da edificação escolar, incluindo avaliação dos níveis de iluminação e ventilação;
- b) reservatórios e qualidade da água, destinação de lixo, sistema de esgoto ou fossa séptica;
- c) instalações das redes elétrica, hidráulica e sanitárias;
- d) segurança quanto ao acesso, a circulação nas áreas internas e externas, existência de dispositivos adequados de prevenção contra sinistros;
- e) acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, com base em norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

I.3.7- relatório, acompanhado de fotografias, com descrição sumária da estrutura física, dos ambientes para atividades pedagógicas e administrativas, destacando os equipamentos, mobiliários e recursos disponibilizados, atendendo a legislação pertinente e ao disposto no Anexo II.

### **I.4 – Modelo de requerimento de solicitação:**

Indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige (qualificação do mantenedor), representado por (qualificação do representante do mantenedor), vem pela presente solicitar (especificar o pedido: credenciamento, autorização, renovação, etapa, modalidade e outros) e para tanto apresenta os documentos exigidos (indicar os artigos e anexos e relacionar os documentos, na mesma sequência constante dos dispositivos citados).

Na oportunidade, declara:

- a) para fins de recebimento de notificação e intimação de atos processuais indica o endereço eletrônico(especificar), comprometendo-se a informar alterações posteriores, e declara estar ciente de que inexistindo confirmação de leitura em até 10 (dez) dias, contados da data do envio, considerar-se-á automaticamente realizada a comunicação eletrônica na data do término deste prazo;
- b) estar ciente do dever de manter atualizado junto ao órgão competente da SEC e ao CEE-Ba o endereço eletrônico acima especificado, e os endereços físicos do mantenedor e dos seus sócios.

Local e Data

\_\_\_\_\_  
Razão social/CNPJ/Nome do Representante/Assinatura

Os modelos específicos serão disponibilizados no site do CEE-BA e da SEC”.

Redação do Anexo I, de acordo com o art. 6º Anexo Único da Res. CEE nº 82/2016 c/c Anexo Único

## ANEXO II

### Outras condições de funcionamento, instalações e equipamentos

#### **II.1- As dependências físicas destinadas a Educação Básica devem ter as seguintes características:**

II.1.1- salas destinadas ao desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem compatíveis com a proposta pedagógica da instituição, que permitam o funcionamento adequado das diferentes classes, observados os limites máximos de estudante por turma, conforme art. 21 desta Resolução, e cujas dimensões contemplem 1,20m<sup>2</sup> por estudante, exceto na Educação Infantil, que deverá atender à dimensão adiante especificada;

II.1.2- salas destinadas ao desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem com número de janelas ou basculantes compatíveis com a área total, de modo a permitir circulação de ar e iluminação, independente da existência de aparelhos de ar condicionado e iluminação artificial e, pelo menos, 20% (vinte por cento) de área de circulação;

II.1.3- biblioteca devidamente equipada e com acervo adequado, observado o disposto na Lei nº 12.244/2010 e Resolução CEE/BA nº 07/2015;

II.1.4 - espaço para o desenvolvimento das atividades de Arte, conforme Resolução CEE/BA nº 110/2015;

II.1.5- laboratórios didáticos especializados de acordo com o projeto político pedagógico da instituição de ensino;

II.1.6- área externa livre, em espaço integrante do imóvel escolar, para uso recreacional e social dos estudantes, com tamanho compatível com a capacidade de matrícula;

II.1.7- área com características adequadas à prática de Educação Física, integrante do imóvel escolar, ou próximo a ele, comprovando-se, neste caso, o direito de uso, por força de contrato ou convênio, em horário exclusivo para os alunos, e a forma de deslocamento dos estudantes a ser declarada pelo representante do mantenedor;

II.1.8- dependências para diretoria e coordenação pedagógica, de forma a garantir atendimento reservado;

II.1.9- secretaria escolar, com instalações e arquivos seguros e apropriados para guarda e conservação da documentação;

II.1.10 - sala dos professores, com espaço reservado para troca de experiências dos profissionais da instituição e convívio social;

II.1.11- dependências adequadas para grêmio estudantil;

II.1.12- sanitários em número suficiente para estudantes, docentes e demais integrantes da comunidade escolar, com as instalações destinadas a estudantes de uso exclusivo destes e adequadas à faixa etária.

II.1.13- no caso de oferecimento de alimentação, espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

II.1.14- reservatório de água, com capacidade adequada às necessidades da instituição de ensino, de acordo com as normas técnicas;

II.1.15- bebedouros ou equipamentos similares, com componente filtrante, dimensões e características adequadas à faixa etária, de modo a facilitar o uso pelos estudantes, e em número compatível com a capacidade de matrícula;

II.1.16- pontos de iluminação artificial, em número suficiente e localização adequada, principalmente se o estabelecimento funcionar à noite;

II.1.17 - rampas, vias de acesso, corrimão, barras de apoio, sinalização e outros recursos que assegurem a acessibilidade às edificações, aos ambientes e às atividades de ensino para todos os estudantes, docentes e demais integrantes da comunidade escolar;

II.1.18- mobiliário com dimensões e características que proporcionem conforto e segurança aos estudantes, de acordo a faixa etária e em boas condições de conservação e uso;

II.1. 19 - materiais didáticos adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica da instituição e às necessidades dos estudantes, inclusive com tecnologias assistivas, conforme Resolução CEE-BA nº 14/2014;

II.1.20 - equipamentos, tecnologias e recursos que assegurem o desenvolvimento da dinâmica curricular;

II.1.21- demais equipamentos indispensáveis ao processo de ensino e aprendizagem.

**II.2** - além das normas constantes da presente Resolução, aplicáveis a todas as etapas da Educação Básica, as instituições de Educação Infantil deverão contemplar requisitos qualitativos e estrutura básica para favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, conforme parâmetros nacionais de qualidade e parâmetros básicos de infraestrutura, e ainda:

II.2.1- salas destinadas ao desenvolvimento de atividades, observados os limites máximos de criança por turma, conforme art. 21 desta Resolução, e cujas dimensões contemplem 1,50m<sup>2</sup> por criança, com boa ventilação e iluminação;

II.2.2 - paredes pintadas ou revestidas com material lavável, numa altura mínima de 1,20m do chão e com piso de material de fácil limpeza;

II.2.3- espaços para recepção;

II.2.4- local para repouso, provido de berços individuais (berçário), e para amamentação e higienização, com balcões e pia, nas instituições que atendem crianças na faixa de 0(zero) a 01(um) ano e 11(onze) meses;

II.2.5- local para repouso, provido de colchonetes, revestidos de materiais lisos e impermeáveis, nas instituições que atendem crianças de até 05 (cinco) anos de idade;

II.2.6- áreas ao ar livre para banho de sol e para atividades de expressões corporal, artística e lúdica;

II.2.7 - ambientes que estimulem encontro com a leitura;

II.2.8- os aparelhos fixos de recreação, quando existirem, devem atender às normas de segurança do fabricante e ser objeto de conservação e manutenção periódicas;

II.2.9- quando se tratar de turmas de Educação Infantil, em instituição que oferte concomitantemente Ensino Fundamental e/ou Médio, os espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;

II.2.10- somente poderão ser utilizados com as demais etapas de ensino os espaços que permitam a ocupação em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

### **II.3 - Requisitos da escrituração escolar e do arquivo:**

II.3.1- prontuário individual em que serão arquivados os documentos do estudante, constando de:

- a) ficha com nome civil e social, gênero, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, Cartório do Registro Civil, número e folha do livro, carteira de Identidade e CPF, quando houver;
- b) nome e endereço do estudante e/ou responsável ;
- c) curso, série/ano e turno;
- d) documento escolar apresentado no ato da matrícula.

II.3.2- registro de vida escolar em cada ano letivo, constante de diário de classe, para memória do desenvolvimento do curso, da frequência e do aproveitamento do estudante;

II.3.3- registro de atas do Conselho de Classe e registro de atos relativos à verificação do aproveitamento e promoção de estudantes;

II.3.4 - Impresso ou papel timbrado destinado a:

- a) expedição da guia de transferência em que se indiquem a matriz curricular do estabelecimento com o histórico escolar do estudante;
- b) certificação de conclusão de série/ano e etapa de ensino ou diploma de conclusão de habilitação técnica;
- c) demais certidões, correspondências e atestados.

Redação do Anexo II, de acordo com o art. 6º Anexo Único da Res. CEE nº 82/2016 c/c Anexo Único.
--

## **ANEXO III**

### **Relação dos documentos e informações a serem apresentados pelo mantenedor para solicitação de autorização e renovação de autorização de Funcionamento**

#### **III. 1- Informações e documentos para solicitação de autorização de funcionamento:**

III.1.1 - requerimento, conforme modelo I.4, subscrito pelo representante do mantenedor, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso não explicitada em cláusula do ato constitutivo do mantenedor, ou em instrumento de alteração devidamente registrado;

III.1.2 – relatório com descrição sumária dos seguintes elementos:

- a) dados da instituição de ensino: nome, endereço, etapa/modalidade, turnos de funcionamento, previsão e/ou número de alunos por sala, qualificação do diretor responsável, com sua titulação e *curriculum vitae* resumido;
- b) salas de aula, laboratórios e demais espaços para as atividades pedagógicas, destacando os equipamentos disponibilizados;

- c) recursos materiais e didático-pedagógicos disponíveis para a oferta pretendida;
- d) ambiente da biblioteca e seu acervo, observado o disposto na Resolução CEE/BA nº 07/2015;
- e) espaços para atividades administrativas, com os seus respectivos usos, atendendo a legislação pertinente;
- f) recursos que asseguram a acessibilidade ao imóvel, aos ambientes e às atividades de ensino;
- g) escrituração escolar ;
- h) memorial descritivo da estrutura física alterada desde o credenciamento do estabelecimento, explicitando os itens modificados, firmado por profissional habilitado .

III.1.3- Projeto Político Pedagógico - PPP, conforme arts. 19 a 21 desta Resolução, com proposta curricular, matriz curricular, calendário escolar e projetos;

III.1.4 - Regimento Escolar para aprovação, quando se tratar de primeiro pedido de autorização ou cópia do Regimento Escolar já aprovado, nas hipóteses de ampliação de etapa ou modalidade e proposta de alteração, quando for o caso, observado em todos os casos o disposto nos arts. 15 a 18 desta Resolução;

III.1.5- relação nominal dos integrantes do corpo docente, com indicação da área de atuação e comprovante de formação;

III.1.6- relação nominal da equipe gestora e da equipe técnico-administrativa, acompanhada de comprovante de formação;

III.1.7 - declaração subscrita pelo representante do mantenedor, de que os profissionais indicados nas relações mencionadas nos itens III.1.5 e III.1.6 vinculam-se ao desenvolvimento das atividades especificadas e atendem ao disposto nos arts. 12 e 13 desta Resolução.

### **III. 2 - Informações e documentos para solicitação de renovação de autorização de funcionamento:**

III.2.1 - Requerimento, conforme modelo I.4, subscrito pelo representante da entidade mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso não explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da mantenedora, ou em instrumento de alteração devidamente registrado;

III.2.2 – Relatório com os elementos indicados no item III.1.2, devidamente atualizado;

III.2.3- Projeto Político Pedagógico - PPP, construído coletivamente pela comunidade escolar, com a devida ata da reunião que o aprovou;

III.2.3- Regimento Escolar, construído coletivamente, acompanhado por ata da reunião que o aprovou;

III.2.4- relação nominal dos integrantes do corpo docente, com indicação da área de atuação e comprovante de formação;

III.2.5- relação nominal da equipe gestora e da equipe técnico-administrativa, acompanhada de comprovante de formação;

III.2.6 - declaração subscrita pelo representante do mantenedor, de que os profissionais indicados nas relações mencionadas nos itens III.2.4 e III.2.5 vinculam-se ao desenvolvimento das atividades especificadas e atendem ao disposto nos arts. 12 e 13 desta Resolução.

III.2.7- análise do desempenho escolar, com base nos dados de aprovação, abandono e repetência.

Os documentos apresentados em cópia simples deverão ser acompanhados do original, para que possam ser conferidos e autenticados por servidor do órgão competente da SEC ou do CEE-BA, conforme o caso.

Redação do Anexo III, de acordo com o art. 6º Anexo Único da Res. CEE nº 82/2016 c/c Anexo Único

**Revogado** ANEXO IV da Resolução nº 26, de 15 de março de 2016  
**Mudança de mantenedor – Análise Preliminar**

Revogado pelo art. 6º da Res. CEE nº 82/2016.

**Revogado** ANEXO V da Resolução nº 26, de 15 de março de 2016  
**Mudança de denominação – Análise Preliminar**

Revogado pelo art. 6º da Res. CEE nº 82/2016.

**Revogado** ANEXO VI da Resolução nº 26, de 15 de março de 2016  
**Mudança de sede e/ou endereço – Análise Preliminar**

Revogado pelo art. 6º da Res. CEE nº 82/2016.